PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003877-04.2022.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOAO PAULO MEDEIROS Advogado (s): MARIO MARCOS CATELAN APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABITUALIDADE DELITIVA E VINCULAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 5 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 525 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime de tráfico de drogas, uma vez que, no dia 25/03/2022, foi flagrado por prepostos da Polícia Militar, trazendo consigo 58 buchas de maconha, 2 pinos de cocaína e 32 pedras de crack, acondicionadas em um saco plástico, sendo ainda apreendidos, na ocasião, um aparelho celular da marca Samsung, uma corrente de prata e a quantia de R\$ 70,00. 2. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 3. A fundamentação mobilizada pelo Juízo a quo para negar a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado mostra-se idônea, pois os elementos de prova carreados aos autos, notadamente a confissão do acusado e as declarações prestadas pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, são reveladores da sua habitualidade delitiva e da sua vinculação à facção criminosa conhecida como MPA. Precedentes do STJ. 4. Recurso conhecido e não provido, nos termos do Parecer Ministerial. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 8003877-04.2022.8.05.0201, de Porto Seguro — BA, nos quais figuram como Apelante JOÃO PAULO MEDEIROS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, pelas razões alinhadas no voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003877-04.2022.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: JOAO PAULO MEDEIROS Advogado (s): MARIO MARCOS CATELAN APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por JOÃO PAULO MEDEIROS contra sentença de id 41652703, que o condenou à pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Nas razões recursais de id 41652721, o Apelante pugnou exclusivamente pela reforma da dosimetria, a fim de fazer incidir a causa especial de diminuição pelo tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu grau máximo. As respectivas contrarrazões foram apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA no id 41652723. Remetidos os autos a este Tribunal, foram eles distribuídos por livre sorteio, cabendo-me a Relatoria, conforme certidão de id 41827548. Instada

a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, por intermédio do parecer de id 42190496, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que restou submetido ao crivo da revisão. É o que importa relatar. Salvador/BA, 25 de março de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003877-04.2022.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOAO PAULO MEDEIROS Advogado (s): MARIO MARCOS CATELAN APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso interposto, uma vez que atendidos os requisitos próprios da espécie. DA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE De acordo com a sentença combatida, JOÃO PAULO MEDEIROS, no dia 25/03/2022, aproximadamente 18h30min, foi flagrado por prepostos da Polícia Militar, trazendo consigo 58 (cinquenta e oito) buchas de maconha. 2 (dois) pinos de cocaína e 32 (trinta e duas) pedras de crack, acondicionadas em um saco plástico, sendo ainda apreendidos, na ocasião, um aparelho celular da marca Samsung, uma corrente de prata e a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais). DO MÉRITO RECURSAL Conforme relatado, no mérito recursal, o Apelante roga exclusivamente pela reforma da dosimetria, a fim de se fazer incidir a causa especial de diminuição do tráfico privilegiado. Pois bem. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois tercos, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. Na hipótese dos autos, vê-se que a Magistrada sentenciante, ao negar a incidência da referida benesse, anotou que se extrai "do conjunto probatório delineado que o acusado fazia do comércio proscrito de entorpecente meio de vida, como reconhecido pelo próprio em juízo e confirmado pelos policiais militares que, inclusive, apontaram o réu como faccionado". Para endossar a tese defendida, destacou os seguintes trechos do interrogatório judicial de JOÃO PAULO MEDEIROS: [...] que quando viu a viatura se assustou porque estava com a droga; que ameaçou entrar no prédio e foi aí que os policiais abordaram; que estava vendendo drogas desde 19h; que tinha acabado de chegar; que fazia uma semana que estava vendendo drogas; que pegou as drogas uns 7 dias antes; que quando acabava a droga pegava mais; que a quantidade de droga que foi apreendida já estava vendendo há uma semana; que recebia uma porcentagem a cada R\$ 100,00 que vendia; que a cada R\$ 100,00 que vendia ganhava R\$ 30,00; que recebia a droga através de um rapaz que vinha entregar na rua; que começou a vender drogas pois sempre morou na Parracho e sempre via os movimentos dos outros rapazes ali pela rua; que teve conhecimento do tráfico com um rapaz que veio a óbito chamado Alexandre; que teve bastante influência da parte de Alexandre; que naquela rua somente a facção MPA que vende drogas; que nenhuma outra pessoa que não pertence a facção MPA conseguiria vender drogas naquela rua; que uma pessoa que mora na Parracho e que tem conhecimento conseque vender drogas ali. (JOÃO PAULO MEDEIROS, acusado, interrogatório judicial, gravação disponível no sistema PJe Mídias). Ainda, evidenciou excertos dos depoimentos prestados pelos policiais militares que atuaram para a prisão em flagrante do acusado, reveladores da sua habitualidade no comércio de substâncias ilícitas e da sua vinculação à organização criminosa conhecida como MPA. Transcrevo: [...] que já tinham conhecimento que o acusado era traficante na região pelo vulgo "Pita"; que segundo informações o acusado era um dos gerentes da Rua Curiós; que na Rua do Curiós na Vila Parracho

já é um local conhecido pelo intenso tráfico de drogas; que geralmente a viatura entra nessa rua e os indivíduos correm; que o acusado tentou entrar no prédio com uma sacola branca na mão; que estava dirigindo e acelerou a viatura e deram a voz de abordagem; que o comandante desembarcou da viatura, abordou o acusado que estava com um saco plástico na mão; que o acusado falou "perdi perdi"; que foi identificado dentro do saco os entorpecentes prontos para venda; que no momento da abordagem o acusado estava sozinho na rua; que o saco se encontrava na mão do acusado no momento da abordagem; que no momento da abordagem o acusado assumiu que as drogas eram para venda e informou que o valor da maconha era R\$ 10,00. (SD/PM YAN CRUZ GUIMARÃES, testemunha da acusação, declarações em juízo, gravação disponível no sistema PJe Mídias). [...] que já conhecia o acusado pois havia abordado ele em outras situações; que a rua dos Curiós é de intenso tráfico de drogas; que o acusado sempre estava nessa rua; que sempre que entravam nessa rua o acusado tentava evadir; que nas outras abordagens não foi encontrado drogas com o acusado; que a atitude suspeita do acusado foi o nervosismo e por ele ter tentado adiantar os passos dando evidências que queria evadir da guarnição; que quando foi detido o acusado estava fora do prédio na via pública; que a droga estava em uma sacola na mão do acusado; que na abordagem o acusado falou que a droga era para venda para poder sustentar a filha; que tem a informação que o acusado pertence a facção do MPA através de populares e pôr a rua ser de domínio da facção. (SD/PM EMERSON ARAÚJO DA SILVA, testemunha da acusação, declarações em juízo, gravação disponível no sistema PJe Mídias). Portanto, a fundamentação mobilizada pelo Juízo a quo para negar a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado mostra-se idônea. Como bem registrou a douta Procuradoria de Justica em seu opinativo (id 42190496), "o Recorrente não faz jus à aplicação da referida minorante porque os elementos dos autos são suficientes a demonstrar a habitualidade do agente na atividade do tráfico, e, por conseguinte, caracterizar a participação ou dedicação da atividade criminosa". Nesse sentido, colaciono julgados do STJ em situações com nuances que se assemelham ao caso dos autos. Veja-se: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, na medida em que dizem respeito à dedicação do recorrente à atividade criminosa (tráfico de drogas) evidenciada sobretudo nas circunstâncias do cometimento do delito - confissão do réu de que estaria exercendo o tráfico há mais de dois meses; os procedimentos realizados por ele para a multiplicação dos entorpecentes; as denúncias anônimas, declarações dos policiais e da companheira do recorrente acerca de sua contumácia na prática delitiva, além da diversidade de entorpecentes e apetrechos destinados à prática ilícita, tudo a indicar que não se trataria de traficante eventual. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp nº 2.256.430 — MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2023, DJe 13/03/2023). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. QUANTIDADE DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICACÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO. CONSTRANGIMENTO

ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] IV — O parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. V - Na espécie, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada, não apenas na apreensão de 47,6kg de maconha, mas na confissão judicial do agravado, no sentido de que não era neófito no tráfico de drogas, elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06. [...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no HABEAS CORPUS nº 769.749 — SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2023, DJe 14/03/2023). Logo, não merece prosperar o pleito defensivo no sentido da incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado, devendo a sentença vergastada ser mantida em todos os seus termos. DA CONCLUSÃO Firme em tais considerações, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do Parecer Ministerial. Salvador/BA, 28 de abril de 2023. Des. Luiz Fernando Lima -1º Câmara Crime 1º Turma Relator A05-EC